



DECISÃO
DO
RECURSO ADMINISTRATIVO

Nº 90008-2025/COLIC/STU-JOP/CBTU

OBJETO: Fornecimento de links dedicados de Internet e serviço de transmissão de dados para a CBTU/STU-JOP

Recorrente: SITECNET INFORMÁTICA LTDA

Recorrida: TELEFÔNICA BRASIL S/A

DOS FATOS

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SITECNET INFORMÁTICA LTDA contra a decisão que habilitou a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, cujo objeto é o Fornecimento de links dedicados de Internet e serviço de transmissão de dados.
2. A Recorrente sustenta, em síntese, que:
 - a) a proposta da Recorrida apresenta inexequibilidade material, com valores inferiores aos custos mínimos necessários à execução do objeto, inclusive abaixo do piso salarial da categoria;
 - b) a recorrida não cumpre a exigência legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 quanto à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, apresentando, inclusive, certidão emitida pelo Ministério do Trabalho em 27/07/2025 que apontaria percentual inferior ao exigido;
 - c) haveria falsidade na declaração apresentada pela recorrida no sistema Compras.Gov, que atestou o cumprimento do percentual legal.

3. Por fim, a Recorrente requereu o provimento da impugnação administrativa, com a consequente desclassificação da proposta apresentada pela empresa Telefônica Brasil S/A (VIVO).
4. A Recorrida apresenta suas contrarrazões, requerendo ao final que se negue provimento aos pedidos formulados por SITECNET INFORMÁTICA LTDA., mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão.

DA ADMISSIBILIDADE

5. Primeiramente, é importante expor que o recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.
6. Como define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Civis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.” (Moreira, 2008 p.207)

7. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme consta no RILC, art. 251, § 3º:

“§ 3º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que trata o inciso II deste artigo, devem manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.”

8. Assim, a Recorrente cumpriu o requisito de admissibilidade previstos na legislação.

DA TEMPESTIVIDADE

9. Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme consta no Edital:

"11.6 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação."

"11.7 Os demais licitantes ficarão intimados para, caso desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso."

10. A Recorrente enviou suas razões recursais de forma tempestiva, pelo sistema eletrônico do Comprasnet. Da mesma forma realizado pela Recorrida.
11. Portanto, entende-se pela Tempestidez das peças apresentadas.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

12. A Recorrente alega que a proposta da TELEFÔNICA BRASIL S/A é inexequível por apresentar valores que não cobririam os custos mínimos de execução do contrato.
13. Sustenta que a Recorrida atribuiu valor igual a R\$ 0,00 a todos os itens de infraestrutura externa exigidos no Termo de Referência. Que tal especificação, de natureza simbólica ou irrisória, contraria frontalmente a realidade do setor.
14. Alega que a composição de custos apresentada pela Telefônica no tocante à mão de obra especializada é de apenas R\$ 1.721,61. Montante este inferior ao próprio piso salarial da categoria (R\$ 1.792,50), conforme estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 – SINDPD/PB.
15. Argumenta que a empresa não cumpre o percentual mínimo de reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitados, apresentando certidão do Ministério do Trabalho datada de 27/07/2025.
16. Afirma que a declaração prestada no sistema Compras.Gov atestando o cumprimento da reserva legal não corresponderia à realidade dos fatos.
17. Por fim, requereu o provimento da impugnação administrativa, com a consequente desclassificação da proposta apresentada pela empresa Telefônica Brasil S/A (VIVO).

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

18. Em resposta ao Recurso, a TELEFÔNICA BRASIL S/A defendeu que:

- a) não há inexequibilidade, visto que a proposta atende às condições editalícias e decorre de sua estratégia empresarial;
 - b) o objeto do certame não se trata de terceirização de mão de obra, mas de fornecimento de serviços de telecomunicações, não sendo aplicável a lógica de comparação direta com o piso salarial;
 - c) a certidão apresentada pela Recorrente refere-se a data anterior (27/07/2025), sendo que na data da declaração (29/07/2025) e na sessão pública (30/07/2025) já havia regularidade;
 - d) a declaração no Compras.Gov possui presunção de veracidade e não foi produzida prova robusta que afaste sua validade;
 - e) atualmente a empresa cumpre integralmente o percentual mínimo da Lei nº 8.213/1991.
19. Requerendo ao final que se negue provimento aos pedidos formulados por SITECNET INFORMÁTICA LTDA., mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão.

DO JULGAMENTO DO RECURSO

- 20. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem ao Pregoeiro o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extinguir análise com subjetivismos.
- 21. Uma atuação registrada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade, da obtenção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, dentre outros princípios que regem.
- 22. No processo em tela, em virtude da decisão da Pregoeira do certame em aceitar a proposta e habilitar a Recorrida TELEFÔNICA BRASIL S/A, a empresa Recorrente SITECNET INFORMÁTICA LTDA interpôs recurso.
- 23. Em sede de contrarrazões, a Recorrida rebateu os tópicos questionados pela Recorrente.
- 24. Nesse sentido, apresentamos a seguir a análise quanto aos questionamentos:

- Do Valor Inexequível

25. No tocante à alegação de inexequibilidade da proposta, cumpre salientar que a definição da composição de custos incumbe exclusivamente ao licitante, conforme sua estratégia negocial e modelo de negócio adotado.
26. À Administração não compete arbitrar valores mínimos ou impor parâmetros obrigatórios de especificação, salvo quando expressamente previstos no instrumento convocatório.
27. Ressalte-se que a atribuição de valores iguais a R\$ 0,00 em determinados itens, como no caso da infraestrutura externa, insere-se no âmbito do livre arbítrio empresarial. Tal prática pode decorrer de economia de escala, aproveitamento de recursos próprios ou de estratégias comerciais, não cabendo à Administração interferir nesse juízo de conveniência, desde que mantida a viabilidade global da proposta.
28. O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que a mera constatação de preços reduzidos ou divergentes das estimativas de mercado não autoriza, por si só, a desclassificação da proposta, devendo prevalecer a liberdade empresarial na formação do preço. Apenas diante de elementos concretos que demonstrem inviabilidade de execução é que se admite a exclusão do licitante.
29. A avaliação da Administração deve considerar a razoabilidade da proposta, a vinculação ao edital e a possibilidade de garantir a execução do contrato, o que foi considerado pela Área Técnica ao analisar a devida proposta.
30. No tocante ao fato da mão de obra especializada ser inferior ao próprio piso salarial da categoria, conforme estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 – SINDPD/PB, entende-se que tal alegação não deve prosperar visto que o objeto da licitação não é de terceirização de mão de obra.
31. Neste sentido, não se encontram motivos para acolher o pedido de inexequibilidade da proposta.

- Percentual mínimo de reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitados:

32. A certidão que apontava índice inferior é datada de 27/07/2025. Todavia, a declaração no Compras.Gov foi prestada em 29/07/2025, e a sessão pública ocorreu em 30/07/2025.

33. Não foi apresentada prova de que, nessas últimas datas, a Recorrida não cumprisse o percentual mínimo da Lei nº 8.213/1991.
34. Pelo contrário, documentos posteriores atestam o atendimento da exigência legal.
35. Neste sentido, a declaração apresentada no Compras.Gov goza de presunção de veracidade, não afastada por prova robusta.
36. As inconsistências foram de natureza sistêmica e já sanadas, inexistindo indício de fraude ou má-fé.
37. Assim, entende-se que não se encontram motivos para acolher o pedido sobre o percentual mínimo de reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitados.

DA DECISÃO

38. Pelo exposto e observada a legislação pertinente, DECIDO conhecer do Recurso da empresa SITECNET INFORMÁTICA e no mérito, NEGAR provimento às suas razões recursais, mantendo a TELEFÔNICA BRASIL S/A como vencedora do certame licitatório na qual está devidamente apta, para prosseguir com o pregão eletrônico de número 90008/2025 em sessão eletrônica ocorrida no dia 30/07/2025.

João Pessoa, 19 de agosto de 2025

Amanda Ferreira de Souza

Presidente da Comissão de Licitação